



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13637.000628/2008-36
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-001.898 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 19 de setembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ GERMANO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

Ementa:

IRPF. LIVRO CAIXA. SUBSÍDIOS DE MANDATO PARLAMENTAR. VEREADOR.

Os subsídios pelo exercício de mandato de vereador, como de qualquer outro mandato parlamentar, não admitem dedução de despesas de Livro Caixa.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 25/09/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2005, ano-calendário 2004, em virtude de glosa de despesas de Livro Caixa no valor

de R\$14.262,00 em razão de a legislação restringir essa espécie de dedução ao contribuinte que receber rendimentos do trabalho não-assalariado, ao titular de serviços notariais e de registro e ao leiloeiro, tendo o contribuinte declarado apenas rendimentos recebidos de pessoa jurídica com vínculo empregatício. O lançamento foi impugnado sob o argumento de embora houvesse declarado como ocupação principal “aposentado, há época dos fatos era vereador em Carandaí, trabalho sem vínculo empregatício que lhe assegura direito à dedução de Livro Caixa. A impugnação foi indeferida sob o fundamento de que às remuneração dos vereadores cargo de natureza política e não de emprego, de forma que não se aplica a dedução de Livro Caixa, exclusiva para o trabalho sem vínculo empregatício e que multa e juros de mora são exigido por existir previsão legal.

Ciente da decisão de primeira instância em 17/02/2011, o recorrente apresentou recurso voluntário em 15/03/2011, no qual pede o cancelamento do lançamento porque a atividade de vereador não pode ser enquadrada como trabalho com vínculo empregatício por faltar os requisitos próprios do trabalho desta natureza (subordinação e alteridade). É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento. O litígio restringe-se à possibilidade ou não de o contribuinte, que auferiu rendimentos pelo exercício do mandato de vereador, deduzir as despesas de Livro Caixa. A dedução em comento é restrita às hipóteses legais, quais sejam: o contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I). Não assiste razão ao recorrente, os subsídios pelo exercício de mandato de vereador, como de qualquer outro mandato parlamentar, não correspondem à hipótese de rendimentos do trabalho não assalariado a que se referem os dispositivos legais mencionados. Ademais, a tributação independe da denominação jurídica dos rendimentos (subsídio ou salário).

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso